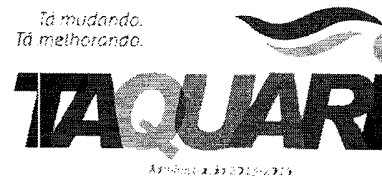




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 443/2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Memorando N.: 298/2022

Trata o presente expediente de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MECÂNICA GLOBAL G7 LTDA – CNPJ 24.111.843/0001-23**, tendo como objeto a manutenção das retroescavadeiras, da marca RANDON, placas IVJ-74274 e IWT-1460, ambas modelo RD406 Advanced, de propriedade do Município de Taquari, referente a aquisição de peças originais, totalizando a importância de **R\$ 149.437,48 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**.

CIRIO DE SOUZA LOPES, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, justifica a contratação, através do memorando em epígrafe, asseverando que:

“Ao Cumprimentá-los cordialmente, solicito o parecer jurídico para a compra de peças em anexo para as retroescavadeiras de placa IVJ-7427 e IWT-1460, por processo de inexigibilidade no valor de R\$ 149.437,48. Indicamos a Mecanica Global G7 LTDA, portadora do CNPJ: 24.111.843/0001-23, Visando que é a única empresa na região autorizada para a venda das peças originais no Município de Taquari e região, conforme consta em anexo na declaração da Associação Comercial e Industrial de Lajeado.”

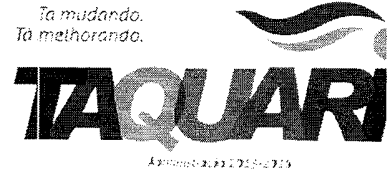




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.



As máquinas mencionados encontram-se sem embuchamentos, sem freio nas rodas, sistema elétrico com problemas, sem sinalizações, com inúmeros defeitos e problemas. O presente requerimento de compra se necessário para o concerto dessas máquinas, não possuindo mais a possibilidade de reparo das peças. Saliencamos também que já possuímos registro de preço de mão de obra com a mesma empresa, aonde facilita a troca rápida das mesmas. A empresa contém preços justos e praticados no comércio de peças pela região.

Estamos em um período de chuvas e inverno e nesse período necessitamos acasalar as estradas rurais e de acessos para produtores rurais, extração de rachão para por em "borrachudos" que criam com a umidade, extração de cascalho do rio, e inúmeros serviços que o Departamento de Obras realiza. Enfatizamos que esta Secretaria de Obras e Serviços Urbanos está buscando, incessantemente, atender as necessidades da população do Município de Taquari, tanto da parte Rural, quanto da parte Urbana, tentando encontrar sempre a melhor solução dos problemas pertinentes a cada situação.

Foi juntado ao expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir a contratação, Declaração firmada pela RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ/MF 89.086.144/0001-16, no sentido de que a assistência técnica/garantia relativa aos seus produtos compete à empresa MECÂNICA GLOBAL G7 LTDA. - CNPJ 24.111.843/0001-23, autoriza a realizar serviços de assistência técnica aos produtos da marca RAANDON, podendo, inclusive proceder o fornecimento de peças de reposição. Também foi anexada Declaração da ACIL (Associação Comercial e Industrial de Lajeado), no sentido de que a MECÂNICA GLOBAL G7 LTDA. - CNPJ 24.111.843/0001-23 é a única empresa e exclusiva concessionária autorizada das máquinas da marca RANDON na região de Taquari.



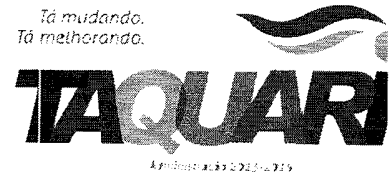
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.000-000





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, preceitua o dever da Administração em realizar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

Sobre essa exigência legal, é possível se desenvolver o raciocínio de que, sempre que possível, a Administração pode se abster de não realizar licitação e exercer a discricionariedade permitida nos moldes da Lei nº 8.666/93, devendo, no entanto, justificar sua opção conforme o caso.

No presente caso, o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas a este parecerista.

Assim, a inexigibilidade de licitação **"se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços"**. (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

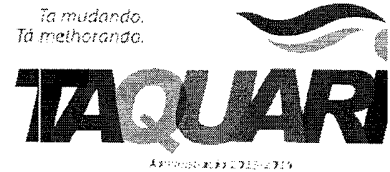
No mesmo raciocínio: **"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"** (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

Justen Filho leciona que: **“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271).

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor, justifica a contratação nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Cabem, ainda, as palavras de Carvalho Filho: **“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação,**

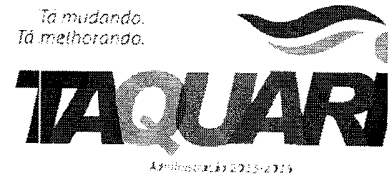




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Administração 2015-2019

pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278).

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento do objeto na praça e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que a peça comercializada é a compatível para os reparos necessários no equipamento,

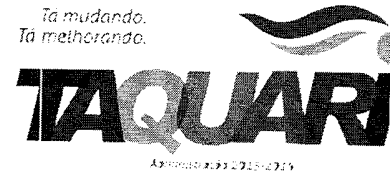


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.000-000





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



segundo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade, tudo em cotejo ao Princípio da Eficiência.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, após concluída a diligência solicitada.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 12 de agosto de 2022.



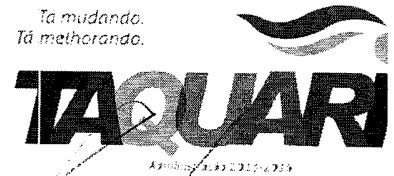
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 97.200-000





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



João Marcelo Braga da Silva
João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

*De Acôr
Ref.º 12/2022
OAB/RS
43.378/2022*



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.600-000

